



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Ex.mo Senhor

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO E DA
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Data: 27 de Fevereiro de 2012

Assunto: Parecer e análise da proposta de diploma de regulação dos Concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

**SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS
POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU**, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º
2 A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar o seu
parecer e análise:

PARECER

No âmbito da proposta de alteração da regulamentação relativa aos concursos do pessoal docente, o SPLIU enumera quatro medidas fundamentais para a estabilidade do corpo docente, e para um bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino:

- 1 - A obrigatoriedade de vinculação de todos os docentes contratados com, pelo menos, três anos de serviço ininterruptos ou com seis anos de serviço no seu cômputo geral.
- 2 - O concurso para vinculação deverá ter periodicidade anual, tal como o de contratação.
- 3 - As regras para a contratação de escola deverão ser uniformes a nível nacional.
- 4 - Justifica-se a realização de um concurso de docentes para vinculação já em 2012, em função da saída de muitos docentes dos quadros.

O SPLIU considera positiva a proposta de agregação, num único diploma legal, da regulamentação relativa aos concursos de professores, contratação de escola e permutas.



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

ANÁLISE DO ARTICULADO

ARTIGO 2º

Âmbito pessoal

- 4 – Deverá considerar-se a nomeação definitiva e provisória conforme consta no Decreto-Lei nº 51/2009, de 27 de Fevereiro.

Artigo 6º

Abertura dos concursos

- 1.– O SPLIU defende que os concursos internos, externos e para contratação tenham periodicidade anual.
- 3.– Os mesmos mecanismos de colocação de docentes enunciados para os DACL deverão ser considerados para os DCE e DAR.

Artigo 9º

Preferências

- 2 – Não deverá constar a obrigatoriedade de um número mínimo de preferências.
- 3 - Os docentes de QZP só deverão ser obrigados a concorrer ao seu quadro de origem.
- 7 - Os intervalos dos horários para contratação dever-se-ão manter tal como considerados no Decreto-Lei 51/2009, de 27 de Fevereiro.

Artigo 10º

Prioridades na ordenação

- 2 – As prioridades no concurso externo dever-se-ão manter tal como constam no Decreto-Lei nº 51/2009, de 27 de Fevereiro.

Artigo 11º

Graduação dos docentes

- 1 – c) Se não se verificar o requisito de tempo para avaliação nesse ano, deverá ser sempre considerada a última avaliação para efeitos da atribuição de 1 valor.
- 3 – Deverá também ser contabilizado o tempo de serviço inter-anos, conforme artigo 17º do Decreto-Lei nº 290/75.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 18º

Deveres de aceitação e apresentação

- 1 – c) A penalização dos docentes deverá reportar-se exclusivamente ao respectivo ano escolar.

Artigo 29º

Manifestação de preferências

- 4 – O número de concelhos agregados às áreas de Lisboa e do Porto deverá ser reduzido.

Artigo 31º

Destacamento por condições específicas

- 6 – Deverá ser considerada a colocação em horários superiores a 6 horas, conforme proposto para os DACL, no nº 3 do Artigo 6º.

Artigo 33º

Destacamento por aproximação à residência

- 4 - Deverá ser considerada a colocação em horários superiores a 6 horas, conforme proposto para os DACL, no nº 3 do Artigo 6º.

Artigo 35º

Âmbito da Aplicação

Não deverá haver exceção para as escolas com contrato de autonomia e para as escolas TEIP.

Artigo 36º

Contratação Inicial

- 3,4 e 5 – Não deverá ser considerada a renovação de contrato.
6 – A duração máxima deverá ser o ano escolar.

Artigo 40º

Procedimento

- 4 – A reserva de recrutamento deverá funcionar até ao final do 1º período lectivo, com periodicidade semanal, em conformidade com o que consta no Decreto-Lei nº 51/2009.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 42º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

6 – As regras para a contratação de escola deverão ser uniformes a nível nacional.

A classificação profissional e o tempo de serviço antes e após a profissionalização deverão ser os únicos critérios.

A existir outro critério, deverá ser exclusivamente considerada a análise curricular, com uma ponderação igual a 20%.

Estes critérios também se deverão aplicar às escolas com contrato de autonomia e às escolas TEIP.

Artigo 45º

Do contrato

6 e 7 – Manter respectivamente o estipulado nos números 4 e 5 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

Anexo

O índice do docente licenciado e profissionalizado deverá ser o 167, que corresponde ao actual 1º escalão da carreira docente.

Com os melhores cumprimentos

Pel' A Direção Nacional

O Presidente

(Mestre Manuel Rolo Gonçalves)